

Nº	Assunto	Descrição do Ajuste	Aplica-se ao IRPJ?	Aplica-se à CSLL?	Dispositivo na IN	Controle na Parte B? (*)	Adição ou Exclusão Relacionada(*)
E.001	Adoção Inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014 - Ajustes de Avaliação Patrimonial	O saldo credor existente na data de adoção inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014, na conta de ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, a ser excluído no período de apuração em que for reclassificado para o resultado como receita.	Sim	Sim	Art. 291 e art. 309-A, caput e § 2º	Sim (D)	-
E.002	Adoção Inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014 - Ativo Diferido - Reconhecido na Contabilidade Societária - Controlado por Subconta	A diferença negativa entre valores de ativo diferido na data de adoção inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser excluída em cada período de apuração de proporcionalmente à parcela equivalente à amortização do ativo diferido de acordo com as normas e critérios tributários vigentes em 31 de dezembro de 2007, no caso de ativo diferido reconhecido na data de adoção inicial na contabilidade societária e cuja diferença tenha sido evidenciada contabilmente em subconta.	Sim	Sim	Art. 291, art. 302, caput e § 2º, e art. 307, caput e § 1º	Não	-
E.003	Adoção Inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014 - Ativo Diferido - Não Reconhecido na Contabilidade Societária	A diferença negativa entre valores de ativo diferido na data de adoção inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser excluída em cada período de apuração proporcionalmente à parcela equivalente à	Sim	Sim	Art. 291 e art. 302, §§ 1º e 2º	Sim (D)	-

		amortização do ativo diferido de acordo com as normas e critérios tributários vigentes em 31 de dezembro de 2007, no caso de ativo diferido não reconhecido na data de adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT.					
E.004	Adoção Inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014 - Contratos de Concessão de Serviços Públicos	O valor calculado pela divisão da diferença positiva a que se refere o inciso IV do caput do art. 69 da Lei nº 12.973, de 2014, pelo prazo restante, em meses, de vigência do contrato, multiplicado pelo número de meses do período de apuração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos vigente na data de adoção inicial dos arts. 1º ao 71 dessa Lei.	Sim	Sim	Arts. 291 e 305, inciso IV	Sim (D)	-
E.005	Adoção Inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014 - Diferença Negativa de Ativo - Controlada por Subconta	A diferença negativa entre valores de ativo de que trata o caput do art. 67 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser excluída à medida da realização do ativo, caso tenha sido evidenciada contabilmente em subconta a ele vinculada.	Sim	Sim	Art. 291, art. 297, caput, art. 298 e art. 307, caput e § 1º	Não	-
E.006	Adoção Inicial dos arts. 1º ao 71 da Lei nº 12.973, de 2014 - Diferença Positiva de Passivo - Controlada por Subconta	A diferença positiva entre valores de passivo de que trata o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser excluída à medida da baixa ou liquidação do passivo, caso tenha sido evidenciada contabilmente	Sim	Sim	Art. 291, art. 297, parágrafo único, art. 299 e art. 307, caput e § 1º	Não	-

		em subconta a ele vinculada.					
E.007	Ajuste a Valor Presente - Ativo	As receitas financeiras decorrentes de ajuste a valor presente de elementos do ativo de que trata o art. 4º da Lei nº 12.973, de 2014, referentes a operação de venda a prazo, a serem excluídas nos períodos de apuração em que forem apropriadas.	Sim	Sim	Art. 90, art. 91, § 2º, e art. 96, § 2º	Sim (D ou C)	A.010, A.196 e E.138
E.008	Ajuste a Valor Presente - Ativo	As receitas financeiras decorrentes de ajuste a valor presente de elementos do ativo de que trata o art. 4º da Lei nº 12.973, de 2014, referentes a operação que não seja venda a prazo, a serem excluídas nos períodos de apuração em que forem apropriadas.	Sim	Sim	Art. 90, art. 92, § 1º, e art. 96, § 2º	Sim (D ou C)	A.011, A.197 e E.139
E.009	Ajuste a Valor Presente - Passivo	Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de elementos do passivo de que tratam o caput e os incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.973, de 2014, referentes a operação de aquisição a prazo, a serem excluídos nos períodos de apuração em que ocorrerem as situações relacionadas nos incisos mencionados, observadas as demais condições estabelecidas no artigo.	Sim	Sim	Art. 93, incisos I, II e III e §§ 1º e 2º, e art. 94, §§ 6º e 9º	Não	A.012, A.198 e E.140
E.010	Ajuste a Valor Presente - Passivo	Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de elementos do passivo de que tratam o caput e os incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 12.973, de 2014,	Sim	Sim	Art. 93, incisos IV e V e § 2º e art. 94,	Sim (D ou C)	A.013, A.199 e E.141

		referentes a operação de aquisição a prazo, a serem excluídos nos períodos de apuração em que ocorrerem as situações relacionadas nos incisos mencionados, observadas as demais condições estabelecidas no artigo.			§§ 11, 13 e 14		
E.011	Ajuste a Valor Presente Passivo	Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de elementos do passivo de que trata o caput do art. 5º da Lei nº 12.973, de 2014, referentes a operação que não seja aquisição a prazo e que esteja relacionada a um ativo, a serem excluídos à medida da realização deste ativo, e desde que o valor realizado seja dedutível.	Sim	Sim	Art. 93, incisos I, II e III e §§ 1º e 2º, e art. 95, §§ 2º ao 5º	Não	A.014, A.200 e E.142
E.012	Ajuste a Valor Presente Passivo	Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de elementos do passivo de que trata o caput do art. 5º da Lei nº 12.973, de 2014, referentes a operação que não seja aquisição a prazo e que esteja relacionada a uma despesa ou custo, a serem excluídos no período de apuração em que a despesa ou custo forem incorridos, e desde que a despesa ou o custo sejam dedutíveis.	Sim	Sim	Art. 93, incisos IV e V e § 2º, e art. 95, §§ 7º, 9º e 10	Sim (D ou C)	A.015, A.201 e E.143
E.013	Aporte do Poder Público	O valor do aporte de recursos efetivado pelo Poder Público em função de contrato de parceria público-privada nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004	Sim	Sim	Art. 171, caput	Sim (C)	A.017, A.018 e A.019

E.014	Aquisição de Bens e Direitos no Âmbito do PND	O valor dos créditos utilizados correspondentes às dívidas novadas do Fundo de Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.150, de 2000.	Sim	Sim	-	Não	-
E.015	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora	O resultado negativo das operações de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 1974, proporcionalmente ao valor da contraprestação, conforme previsto no caput do art. 46 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 173, §§ 1º e 6º	Não	A.020, A.021 e E.016
E.016	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora	Os ajustes, previstos no § 1º do art. 46 da Lei nº 12.973, de 2014, das operações de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 1974, decorrentes da neutralização dos novos métodos e critérios contábeis, cuja tributação deva ser o resultado proporcional ao valor da contraprestação.	Sim	Sim	Art. 173, §§ 1º, 7º e 9º	Não	A.020, A.021 e E.015

E.017	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora	O resultado negativo de contrato não tipificado como arrendamento mercantil que contenha elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, proporcionalmente ao valor da contraprestação, conforme previsto no caput do art. 46 e no inciso III do art. 49 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 173, §§ 1º, 3º e 6º	Não	A.022, A.023 e E.018
E.018	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora	Os ajustes, previstos no § 1º do art. 46 e no inciso III do art. 49 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrentes da neutralização dos novos métodos e critérios contábeis, de contrato não tipificado como arrendamento mercantil que contenha elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, em que  haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, cuja tributação deva ser o resultado proporcional ao valor da contraprestação.	Sim	Sim	Art. 173, §§ 1º, 3º, 7º e 9º	Não	A.022, A.023 e E.017
E.019	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária	As contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência	Sim	Sim	Art. 175, inciso I e §§ 1º e 4º	Não	A.025, A.026, A.028, A.030, A.032 e E.021

		substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas e adicionadas conforme item A.028 do Anexo I desta Instrução Normativa, atendidas as condições do art. 47 da Lei nº 12.973, de 2014.					
E.020	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária	As contraprestações pagas ou creditadas, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas e adicionadas conforme item A.029 do Anexo I desta Instrução Normativa, em contratos que, embora não tipificados como arrendamento mercantil, contenham	Sim	Sim	Art. 175, inciso I, e §§ 1º, 3º e 4º	Não	A.027, A.029, A.031, A.033 e E.022
		elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, e em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, atendidas as condições do art. 47 da Lei nº 12.973, de 2014.					
E.021	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária	As variações monetárias ativas decorrentes da atualização em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual das contraprestações a pagar e respectivos saldos de	Sim	Sim	Art. 175, §§ 1º e 8º	Não	A.025, A.026, A.028, A.030, A.032 e E.019

		juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente que tiverem sido computadas nas contraprestações excluídas conforme item E.019 deste Anexo.					
E.022	Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária	As variações monetárias ativas decorrentes da atualização em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente que tiverem sido computadas nas contraprestações excluídas conforme item E.020 deste Anexo, referentes a contratos que, embora não tipificados como arrendamento mercantil, contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.	Sim	Sim	Art. 175, §§ 1º, 3º e 8º	Não	A.027, A.029, A.031, A.033, E.020
E.023	Atividade Imobiliária - Diferimento da Tributação	O lucro bruto decorrente da venda, a prazo ou em prestações, de unidade imobiliária, cuja tributação venha a ser diferida nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.	Sim	Sim	-	Sim (C)	A.035
E.024	Atividade Imobiliária - Permuta	A parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo de unidades imobiliárias recebidas em operações de permuta,	Sim	Sim	-	Sim (C)	A.036



		conforme disposto no § 3º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.					
E.025	Avaliação a Valor Justo - Ativo ou Passivo da Pessoa Jurídica - Ganho Controlado por Subconta	<p>O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo controlado por meio de subconta nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, no período de apuração em que for apropriado como receita.</p> <p>Observação. O disposto neste item aplica-se também à: a) operação de permuta que envolva</p>	Sim	Sim	Art. 97, caput e §§11 e 12; art. 98, caput e § 2º; art. 99, caput e § 2º, art. 100,	Não	A.037
		troca de ativo ou passivo; b) pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão em relação ao ganho decorrente de avaliação com base no valor justo feita pela sucedida nas condições do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, e cuja subconta tenha sido transferida para a sucessora conforme parágrafo único do art. 26 da Lei nº 12.973, de 2014; e c) pessoa jurídica que fez avaliação com base no valor justo quando era tributada pelo lucro presumido e			caput e § 2º, art. 101, caput e § 2º, art. 118, parágrafo		
		optou pelo diferimento da tributação do ganho nos termos e condições do caput e §§ 1º e 3º do art. 16 da Lei nº 12.973, de 2014.			único, e art. 119, §§ 1º, 3º e 4º		

E.026	Avaliação a Valor Justo - Ativo ou Passivo da Pessoa Jurídica - Ganho - Não Controlado por Subconta	<p>O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, e anteriormente adicionado conforme item A.038 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluído no período de apuração em que for apropriado como receita.</p>	Sim	Sim	Art. 97, art. 118, parágrafo único, e art.	Sim (D)	A.038
		<p>. Observação. O disposto neste item aplica-se também à: a) operação de permuta que envolva troca de ativo ou passivo; b) pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão em relação ao ganho decorrente de avaliação com base no valor justo feita pela sucedida nas condições do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, e cuja subconta tenha sido transferida para a sucessora conforme parágrafo único do art. 26 da Lei nº 12.973, de 2014, tendo,</p>			119, §§ 1º, 3º e 4º. Anexo IV, Exemplos 4 (c), 5 (d) e 6 (d)		
		<p>posteriormente, a sucessora abandonado a evidenciação por meio de subconta; e c) pessoa jurídica que fez avaliação com base no valor justo quando era tributada pelo lucro presumido e optou pelo diferimento da tributação do ganho nos termos e condições do caput e §§ 1º e 3º do art. 16 da Lei nº 12.973, de</p>					

		2014, tendo, posteriormente, abandonado a evidenciação por meio de subconta					
E.027	Avaliação a Valor Justo - Ativo ou Passivo da Pessoa Jurídica - Ganho - Não Controlado por Subconta - Com Prejuízo Fiscal	<p>O valor: a) do ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo, na hipótese de: a1) não ser controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014; a2) haver prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho; e a3) o prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do</p> <p>cômputo do ganho ser maior ou igual ao ganho; ou b) do prejuízo fiscal (ou base de cálculo</p> <p>negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho, na hipótese de: b1) o ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não ser controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014; b2) haver prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho; e b3) o prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho ser menor que o ganho.</p>	Sim	Sim	Art. 97, § 7º, I e II, 'a', § 9º, I e II, 'a', e §§ 11 e 12, art. 118, parágrafo.	Sim (C)	A.039

		<p>Observação. O disposto neste item aplica-se também à: a) operação de permuta que envolva troca de ativo ou passivo; b) pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão em relação ao ganho decorrente de avaliação com base no valor justo feita pela sucedida nas condições do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, e cuja subconta tenha sido transferida para a sucessora conforme parágrafo único do art. 26 da Lei nº 12.973, de 2014, tendo, posteriormente, a sucessora abandonado a evidenciação por meio de subconta; e c) pessoa</p>			<p>único, e art 119, §§ 1º, 3º e 4º. Anexo IV, Exemplos 2 (c), 3 (c), 5 (c) e 6 (c).</p>		
		<p>jurídica que fez avaliação com base no valor justo quando era tributada pelo lucro presumido e optou pelo diferimento da tributação do ganho nos termos e condições do caput e §§ 1º e 3º do art. 16 da Lei nº 12.973, de 2014, tendo, posteriormente, abandonado a evidenciação por meio de subconta.</p>					
E.028	<p>Avaliação a Valor Justo - Ativo ou Passivo da Pessoa Jurídica - Perda Controlada por Subconta</p>	<p>A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo controlada por meio de subconta conforme caput do art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser excluída nos períodos de apuração e na proporção em que o ativo for</p>	Sim	Sim	<p>Art. 102, art. 103, § 5º, art. 104, § 4º, art. 118,</p>	Não	A.041

		realizado ou o passivo for liquidado ou baixado, nos termos e condições do art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014.					
		Observação. O disposto neste item aplica-se também à: a) pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão em relação à perda decorrente de avaliação com base no valor justo feita pela sucedida nas condições do art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014, e cuja subconta tenha sido transferida para a sucessora conforme parágrafo único do art. 26 da Lei nº			parágrafo único, e art. 119, §§ 2º, 3º e 5º		
		12.973, de 2014; e b) pessoa jurídica que fez avaliação com base no valor justo quando era tributada pelo lucro presumido e mantém a evidenciação por meio de subconta prevista no art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16 dessa Lei.					
E.029	Avaliação a Valor Justo Subscrição Ganho Controlado por Subconta	O ganho decorrente de - avaliação com base no - valor justo de bem do ativo - incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, controlado por meio de subconta nos termos do caput do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser excluído no período	Sim	Sim	Art. 110, caput; e art. 111, caput e § 2º	Não	A.044

		de apuração em que for apropriado como receita.					
E.030	Avaliação a Valor Justo - Subscrição Ganho - Não Controlado por Subconta	O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, não controlado por meio de subconta nos termos do caput do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014, e anteriormente adicionado conforme item A.045 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluído no período de apuração em que for apropriado como receita.	Sim	Sim	Art. 110, §§ 2º e 3º	Sim (D)	A.045
E.031	Avaliação a Valor Justo - Subscrição Ganho - Não Controlado por Subconta - Com Prejuízo Fiscal	O valor: a) do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, na hipótese de: a1) não ser controlado por meio de subconta conforme caput do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014; a2) haver prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho; e a3) o prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho ser maior ou igual ao ganho; ou b) do prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa	Sim	Sim	Art. 110, § 6º, I e II, 'a', e § 8º, I e II, 'a'	Sim (C)	A.046

		da CSLL) antes do cômputo do ganho, na hipótese de: b1) o ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social					
		ou de valores mobiliários, não ser controlado por meio de subconta conforme caput do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014; b2) haver prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho; e b3) o prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho ser menor que o ganho.					
E.032	Avaliação a Valor Justo Subscrição - Perda - Controlada por Subconta	A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, controlada por meio de subconta conforme caput do art. 18 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser excluída nos períodos de apuração em que ocorrerem as hipóteses dos incisos I a III do caput do art. 18 da Lei nº 12.973, de 2014, observadas as condições desse artigo.	Sim	Sim	Arts 112 e 113, § 4º	Não	A.048
E.033	Combinação de Negócios, Exceto Investimento	O ganho proveniente de compra vantajosa que não seja oriundo de aquisição	Sim	Sim	Art. 195	Sim	A.052

	Avaliado pelo Valor Patrimônio Líquido	de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.				(C)	
E.034	Contratos de Concessão de Serviços Públicos - Ativo Financeiro	O lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida for ativo financeiro, no caso de contrato de concessão de serviços públicos de que trata o art. 36 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 168, caput e § 2º, inciso I	Sim (C)	A.053
E.035	Contratos de Concessão de Serviços Públicos - Ativo Financeiro	As receitas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente do ativo financeiro de que trata o art. 36 da Lei nº 12.973, de 2014, nos períodos de apuração em que forem apropriadas.	Sim	Sim	Art. 169, caput e § único, inciso I	Sim (D ou C)	A.054
E.036	Contratos de Concessão de Serviços Públicos - Ativo Intangível	O resultado decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida for ativo intangível representativo do direito de exploração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 167, caput e § 2º	Sim (C)	A.055
E.037	Contratos de Longo Prazo - Divergência de Critério	A diferença de resultados decorrente da utilização de critério distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, 1977, para determinação da porcentagem do	Sim	Sim	Art. 164, inciso II, alínea "a"	Sim (D ou C)	A.056



		contrato ou da produção executada.					
E.038	Contratos de Longo Prazo - Pessoa Jurídica de Direito Público	A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações considerada nesse resultado e não recebida até a data de encerramento do mesmo período de apuração, conforme disposto na alínea "a" do § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.	Sim	Sim	-	Sim (C)	A.057
E.039	Cooperativas	Os resultados positivos das operações realizadas com seus associados, no caso de sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica e que não tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores.	Sim	Sim	Arts. 23 e 25	Não	-
E.040	Cotas de Fundo para Cobertura de Riscos de Seguro Rural	O valor das cotas de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, as quais sejam adquiridas por seguradoras,	Sim	Sim	-	Não	-

		resseguradoras e empresas agroindustriais, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 137, de 2010.					
E.041	CPC 47 - Diferença entre Receita ou Despesa	- A diferença negativa entre a receita que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e a receita reconhecida e mensurada conforme o CPC 47, no caso de a pessoa jurídica adotar procedimento contábil estabelecido do CPC 47 que cause a referida diferença (itens 1, 2, 3 e 13, inciso II, do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).  Observação. O controle na parte B não será feito no caso da exclusão se referir ao efeito cumulativo reconhecido na adoção inicial do CPC 47 (item 21 do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).	Sim	Sim	-	Sim  (D ou C)	A.061, A.062 e E.042
E.042	CPC 47 - Diferença entre Receita ou Despesa	- A diferença positiva entre o custo ou a despesa que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e o custo ou a despesa reconhecida e mensurada conforme o CPC 47, no caso de a pessoa jurídica adotar procedimento contábil	Sim	Sim	-	Sim  (D ou C)	A.061, A.062 e E.041

		estabelecido do CPC 47 que cause a referida diferença (itens 1, 2, 3 e 17, inciso I, do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).						
		Observação. O controle na parte B não será feito no caso da exclusão se referir ao efeito cumulativo reconhecido na adoção inicial do CPC 47 (item 21 do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).						
E.043	Depreciação - Diferença entre as Depreciações Contábil e Fiscal	- A diferença entre a quota de depreciação calculada com base no prazo de vida útil admissível estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa - Tabela de Quotas de Depreciação e a quota de depreciação registrada na contabilidade da pessoa jurídica.	Sim	Sim	Art. 124, § 4º	Sim (C)	A.063 e A.064	
E.044	Despesa com Emissão de Ações	Os custos incorridos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição, contabilizados no patrimônio líquido.	Sim	Sim	Art. 162	Não	-	
E.045	Despesa com Instrumentos de Capital ou de Dívida Subordinada	A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos	Sim	Sim	Art. 163	Não	A.065	

		pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.					
E.046	Despesas Pré-Operacionais	As despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais e de expansão das atividades industriais, adicionadas conforme caput do art. 11 da Lei nº 12.973, de 2014, a serem excluídas na forma, prazo e períodos de apuração previstos no parágrafo único desse artigo.	Sim	Sim	Art. 128, § 1º	Sim (D)	A.070
E.047	Doações e Subvenções	O valor das doações e subvenções para investimentos recebidas do Poder Público reconhecido no resultado, desde que atendidas as condições previstas no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 198	Sim (C)	A.073
E.048	Doações e Subvenções	As subvenções governamentais de que trata o art. 30 da Lei nº 12.350, de 2010, contabilizadas como receita do período, observadas as condições estabelecidas nesse artigo.	Sim	Sim	-	Sim (C)	A.074 e A.075
E.049	Ganho de Capital - Recebimento após o Término do Ano- Calendário Seguinte ao da Contratação	Parcela do lucro proporcional à receita não recebida no período de apuração, decorrente da venda de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário	Sim	Sim	Art. 200, § 2º	Sim (C)	A.077

		seguinte ao da contratação.					
E.050	Horário Gr <sup>atuito</sup> de Televisão e R <sup>ádio</sup>	O valor da compensação fiscal efetuada pelas emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário gratuito, conforme disposto no caput e § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997.	Sim	Não	-	Não	-
E.051	Impostos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	O valor pago ou revertido como receita referente aos impostos e contribuições cuja exigibilidade estava suspensa nos termos dos incisos II a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, anteriormente adicionado conforme item A.078 do Anexo I desta Instrução Normativa.	Sim	Sim	Art. 131, § 1º	Sim (D)	A.078
E.052	Incentivo Fiscal - Amortização Acelerada Incentivada - Ativo Intangível Vinculado à Pesquisa Tecnológica e ao Desenvolvimento de Inovação Tecnológica	A quota de amortização acelerada incentivada referente aos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.	Sim	Não	-	Sim (C)	A.079 e A.087
E.053	Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Atividade Rural	A quota de depreciação acelerada de bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, utilizado na exploração da atividade rural, em montante igual à diferença entre o custo de aquisição do bem e o	Sim	Sim	Art. 260, §§ 1º e 2º	Sim (C)	A.080, A.081 e E.054

		respectivo encargo de depreciação constante da escrituração comercial no ano de aquisição do ativo.					
E.054	Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Atividade Rural	- A diferença entre o custo de aquisição e a depreciação acumulada até a época em que o bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, esteja retornando à utilização na exploração da atividade rural, no caso do bem ter sido anteriormente desviado exclusivamente para utilização em outras atividades.	Sim	Sim	Art. 260, § 8º	Sim (C)	A.080, A.081 e E.053
E.055	Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada Inovação Tecnológica	- A quota de depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme disposto no inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.	Sim	Sim	-	Sim (C)	A.082 e A.087
E.056	Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada SUDENE e SUDAM	- A quota da depreciação acelerada incentivada concedida às pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da	Sim	Não	-	Sim (C)	A.083 e A.087

		Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005.					
E.057	Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias e Vagões, Locomotivas, Locotratores e Tênderes	- A quota de depreciação acelerada de veículos automóveis para transporte de mercadorias e de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.	Sim	Não	-	Sim (C)	A.084 e A.087
E.058	Incentivo Fiscal - Depreciação ou Amortização Acelerada Incentivada Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico	- O saldo não depreciado ou não amortizado dos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, no período de	Sim	Não	-	Sim (C)	A.085 e A.087

		apuração em que for concluída sua utilização, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005.					
E.059	Incentivo Fiscal - Exaustão Acelerada Incentivada - Petróleo e Gás Natural	- A quota da exaustão acelerada incentivada de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017.	Sim	Sim	-	Sim (C)	A.086 e A.087
E.060	Incentivo Fiscal - Empresas de TI e TIC	- O valor correspondente aos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), pelas empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, limitado  ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, conforme disposto no art. 13-A da Lei nº 11.774, de 2008.	Sim	Não	-	Não	-
E.061	Incentivo Fiscal - Gastos com Desenvolvimento de Inovação Tecnológica	- Os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica registrados no ativo não circulante intangível, nos termos do art. 42 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 127	Sim (C)	A.088



E.062	Incentivo Fiscal - Investimento em Projeto Aprovado pela ANCINE	- Até o exercício 2019, inclusive, as quantias referentes a investimento em projeto previamente aprovado pela ANCINE para a produção de obra audiovisual brasileira de produção independente e para produção (em áreas específicas) cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira, conforme disposto caput e nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993.	Sim	Não	-	Não	-
E.063	Incentivo Fiscal - Microempresa e EPP - Pesquisa e Inovação Tecnológica	- As importâncias recebidas pela microempresa e empresa de pequeno porte pela execução de projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica por encomenda, desde que utilizadas integralmente na realização do projeto, conforme disposto no § 2º do art.18 da Lei nº 11.196, de 2005.	Sim	Sim	-	Sim (D ou C)	A.089
E.064	Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos Construção do PMCMV	- Até 31 de dezembro de 2018, as receitas próprias da construção de unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com opção pelo pagamento unificado de tributos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009.	Sim	Sim	-	Não	-

E.065	Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET	- As receitas próprias da incorporação imobiliária sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que trata a Lei nº 10.931, de 2004.	Sim	Sim	-	Não	-
E.066	Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET - Estabelecimento de Educação Infantil	- Até 31 de dezembro de 2018, as receitas próprias da construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que tratam os arts. 24 ao 27 da Lei nº 12.715, de 2012.	Sim	Sim	-	Não	-
E.067	Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET - PMCMV	- Até 31 de dezembro de 2018, as receitas próprias da alienação de unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 integrantes da incorporação imobiliária contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004.	Sim	Sim	-	Não	-
E.068	Incentivo Fiscal - Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica	- Os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, no valor e nas condições previstas no art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005.	Sim	Sim	-	Não	A.094
E.069	Incentivo Fiscal - Pesquisas	- O valor correspondente aos dispêndios realizados	Sim	Sim	-	Não	A.095

	Tecnológicas e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica	e no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação, determinado conforme os §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, e observadas as demais condições previstas no artigo mencionado.					
E.070	Incentivo Fiscal - Pesquisas Tecnológicas e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica	- O valor correspondente a até 60% ou 80%, conforme o caso, da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do imposto, observado o disposto no art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 11.196, de 2005.	Sim	Sim	-	Não	-
E.071	Incentivo Fiscal - Pesquisas Tecnológicas e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica	- O valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado, observado o disposto no art. 19 e seus §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.196, de 2005.	Sim	Sim	-	Não	-
E.072	Investimento Avaliado pelo Valor de	A contrapartida referente ao ajuste proveniente do aumento do valor de investimento avaliado pelo valor de patrimônio	Sim	Sim	Art. 181	Não	-

	Patrimônio Líquido	<p>líquido, quando registrada em conta de resultado.</p> <p>Observação: este ajuste é realizado de forma independente: a) dos ajustes relativos às contrapartidas das reduções da mais-valia e da menos-valia (itens E.076, E.082 e E.085 deste</p> <p>Anexo e itens A.099, A.106 e A.111 do Anexo I desta Instrução Normativa) (ver exemplo 1 do Anexo X desta Instrução Normativa); e b) dos ajustes decorrentes de avaliação a valor justo na investida (item E.087 deste Anexo e itens A.118 e A.120 do Anexo I desta Instrução Normativa) (ver exemplo 2 do Anexo X desta Instrução Normativa).</p>					
E.073	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	O ganho proveniente de compra vantajosa na aquisição de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.	Sim	Sim	Art. 178, §§ 10 e 11	Sim (C)	A.098 e A.127
E.074	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	A contrapartida da redução da mais-valia, anteriormente adicionada conforme item A.099 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, observado o disposto no inciso I do art.	Sim	Sim	Art. 182, art. 181, § 2º, e arts. 184 e 196	Sim (D)	A.099, E.094 e E.095

		117 da Lei nº 5.172, de 1966.					
E.075	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), adicionada conforme item A.100 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da alienação ou liquidação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, observado o disposto no inciso I do art. 117 da Lei nº 5.172, de 1966.	Sim	Sim	Art. 182, art. 181, § 2º, e arts. 184 e 196. Anexo X, Exemplo 3	Sim (D ou C)	A.100, A.125 e E.096
E.076	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	A contrapartida da redução da menos-valia de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.  Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes previstos nos itens E.072 deste Anexo e A.097 do Anexo I desta Instrução Normativa (ver exemplo 1 do Anexo X desta Instrução Normativa).	Sim	Sim	Art. 182 e art. 181, § 2º	Sim (C)	A.101, A.123 e A.124
E.077	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	O ganho reconhecido no resultado por variação na porcentagem de participação no capital social da pessoa jurídica investida.	Sim	Sim	Art. 184, § 2º	Não	-
E.078	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	O ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo na aquisição de participação societária em estágios de que trata o inciso I do art.	Sim	Sim	Art. 183, inciso I e § 4º	Sim (C)	A.103

	Aquisição em Estágios	em 37 da Lei nº 12.973, de 2014.					
E.079	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Aquisição em Estágios	O ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, na aquisição de participação societária em estágios de que trata o inciso III do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 183, inciso III e § 4º	Sim (C)	A.104
E.080	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Aquisição em Estágios	A perda na aquisição de participação societária em estágios de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, anteriormente adicionada conforme item A.105 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da alienação ou baixa do investimento.	Sim	Sim	Art. 183, inciso II e § 4º	Sim (D)	A.105
E.081	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Aquisição em Estágios	A contrapartida da redução da variação positiva da mais-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, anteriormente adicionada conforme item A.106 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.	Sim	Sim	Art. 183, §§ 2º ao 4º, art. 182, art. 181, § 2º, e art. 184	Sim (D)	A.106
E.082	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido -	A contrapartida da redução da variação negativa da mais-valia de que trata o inciso II do § 3º	Sim	Sim	Art. 183, §§ 2º ao 4º, art. 182 e art. 181, § 2º	Sim (C)	A.107

	Aquisição em Estágios	do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014.  Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes previstos nos itens E.072 deste Anexo e A.097 do Anexo I desta Instrução Normativa (ver exemplo 1 do Anexo X desta Instrução Normativa).					
E.083	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Aquisição em Estágios	A contrapartida da redução da variação positiva do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, anteriormente adicionada conforme item A.108 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.	Sim	Sim	Art. 183, §§ 2º ao 4º, art. 182, art. 181, § 2º, e art. 184	Sim (D)	A.108
E.084	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Aquisição em Estágios	A contrapartida da redução da variação negativa do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 183, §§ 2º ao 4º, art. 182 e art. 181, § 2º	Sim (C)	A.109
E.085	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Aquisição em Estágios	A contrapartida da redução da variação positiva da menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014.  Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes	Sim	Sim	Art. 183, §§ 2º ao 4º, art. 182 e art. 181, § 2º	Sim (C)	A.110

		previstos nos itens E.072 deste Anexo e A.097 do Anexo I desta Instrução Normativa (ver exemplo 1 do Anexo X desta Instrução Normativa).					
E.086	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Aquisição em Estágios	A contrapartida da redução da variação negativa da menos-valor de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, anteriormente adicionada conforme item A.111 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.	Sim	Sim	Art. 183, §§ 2º ao 4º, art. 182, art. 181, § 2º, e art. 184	Sim (D)	A.111
E.087	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - AVJ na Investida - Ganho	O ganho decorrente de avaliação pelo valor justo na investida de que trata o § 1º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, quando não registrado diretamente em conta de patrimônio líquido e tiver sido evidenciado contabilmente por meio de subconta vinculada à participação societária.  Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes previstos nos itens E.072 deste Anexo e A.097 do Anexo I desta Instrução Normativa (ver exemplo 2 do Anexo X desta Instrução Normativa).	Sim	Sim	Art. 114, § 1º, e art. 115, caput e §§ 1º e 2º	Não	A.112, A.113 e A.114
E.088	Investimento Avaliado pelo	O ganho decorrente de avaliação pelo valor justo	Sim	Sim	Art. 114, § 1º, e art.	Não	A.115 e A.116



	Valor de Patrimônio Líquido - AVJ na Investida - Ganho	de na investida de que trata o § 1º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, quando registrado diretamente em conta de patrimônio líquido e tiver sido evidenciado contabilmente por meio de subconta vinculada à participação societária, a ser excluído no período de apuração em que for apropriado como receita pela investidora.			115, caput e §§ 1º e 2º		
E.089	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - AVJ na Investida - Ganho	O ganho decorrente de avaliação pelo valor justo na investida de que trata o § 1º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, anteriormente adicionado conforme item A.117 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluído no período de apuração em que for apropriado como receita pela investidora.	Sim	Sim	Art. 114, § 1º	Sim (D)	A.117
E.090	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - AVJ na Investida - Perda	A perda decorrente de avaliação pelo valor justo na investida de que trata o § 1º do art. 24-B do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, anteriormente adicionada conforme item A.118 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da realização do ativo da investida ou liquidação ou baixa do passivo da investida, na hipótese de ter sido evidenciada contabilmente por meio de subconta vinculada à participação societária. A exclusão não poderá ser	Sim	Sim	Art. 116, §§ 1º e 2º, e art. 117, caput e §§ 3º e 4º	Não	A.118 e E.091

		realizada caso a investida tenha deduzido a perda respectiva na determinação do lucro real e do resultado ajustado, ou esteja impedida de deduzi-la na determinação do lucro real e do resultado ajustado.					
E.091	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - AVJ na Investida - Perda	A perda decorrente de avaliação pelo valor justo na investida de que trata o § 1º do art. 24-B do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, anteriormente adicionada conforme item A.118 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída por ocasião da alienação ou liquidação da participação societária, na hipótese de ter sido evidenciada contabilmente por meio de subconta vinculada à participação societária.	Sim	Sim	Art. 116, §§ 1º e 3º, e art. 117, caput e §§ 5º e 6º	Não	A.118 e E.090
E.092	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - AVJ na Investida - Perda	A perda decorrente de avaliação pelo valor justo na investida de que trata o § 1º do art. 24-B do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, quando registrada diretamente em conta de patrimônio líquido e tiver sido evidenciada contabilmente por meio de subconta vinculada à participação societária, a ser excluída por ocasião da realização do ativo da investida ou liquidação ou baixa do passivo da investida. A exclusão não poderá ser realizada caso a investida tenha deduzido a perda	Sim	Sim	Art. 116, §§ 1º e 2º, e art. 117, caput e §§ 3º e 4º	Não	A.119 e E.093

		respectiva na determinação do lucro real e do resultado ajustado, ou esteja impedida de deduzi-la na determinação do lucro real e do resultado ajustado.					
E.093	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - AVJ na Investida - Perda	A perda decorrente de avaliação pelo valor justo na investida de que trata o § 1º do art. 24-B do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, quando registrada diretamente em conta de patrimônio líquido e tiver sido evidenciada contabilmente por meio de subconta vinculada à participação societária, a ser excluída por ocasião da alienação ou liquidação da participação societária.	Sim	Sim	Art. 116, §§ 1º e 3º, e art. 117, caput e §§ 5º e 6º	Não	A.119 e E.092
E.094	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão	A diferença entre o valor da mais-valia registrado contabilmente na data de aquisição da participação societária e o valor lançado em contrapartida à conta que registra o bem ou direito que lhe deu causa, em decorrência do evento de incorporação, fusão ou cisão, anteriormente adicionada conforme item A.099 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluída à medida que o bem ou direito que deu causa à mais-valia, transferido na incorporação, fusão ou cisão, for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou	Sim	Sim	Art. 185, inciso I e § 1º, art. 186, inciso I e §§ 1º e 1º-A, e arts. 189 e 196	Sim (D)	A.099, E.074 e E.095

		baixa, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 20 e nos arts. 24 e 25 da Lei nº 12.973, de 2014, e o inciso I do art. 117 da Lei nº 5.172, de 1966.					
E.095	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão	<p>O valor da mais-valia registrado contabilmente na data de aquisição da participação societária, anteriormente adicionado conforme item A.099 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluído em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 anos contados da</p> <p>data do evento, no caso do bem ou direito que deu causa à mais-valia não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 20 e nos arts. 24 e 25 da Lei nº 12.973, de 2014, e o inciso I do art. 117 da Lei nº 5.172, de 1966.</p>	Sim	Sim	Art. 185, inciso I e § 1º, art. 186, inciso II e §§ 1º e 1º-A, e arts. 189 e 196	Sim (D)	A.099, E.074 e E.094
E.096	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão	<p>O valor do ágio por rentabilidade futura (goodwill) existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido, a ser excluído pela pessoa jurídica sucessora à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada</p> <p>mês dos períodos de apuração subsequentes ao evento de incorporação, fusão ou</p>	Sim	Sim	Art. 185, inciso III e §§ 1º, 2º e 4º, e arts. 188, 189 e 196.	Sim (D ou C)	A.100, A.125 e E.075
					Anexo X, Exemplo 3		

		cisão, observado o disposto nos arts. 22, 24 e 25 da Lei nº 12.973, de 2014, e o inciso I do art. 117 da Lei nº 5.172, de 1966.					
E.097	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Aquisição em Estágios	A realização, baixa ou liquidação da variação negativa da mais-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa, após a pessoa jurídica ter absorvido o patrimônio de outra em virtude de incorporação, fusão ou cisão.	Sim	Sim	Art. 190, inciso II, alínea "a" e § 2º	Sim (D)	-
E.098	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Aquisição em Estágios	A contrapartida da redução da variação negativa do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, após a pessoa jurídica ter absorvido o patrimônio de outra em virtude de incorporação, fusão ou cisão.	Sim	Sim	Art. 183, § 2º, art. 190, inciso III e § 3º, e art. 194	Sim (D)	-
E.099	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Aquisição em Estágios	A realização, baixa ou liquidação da variação positiva da menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa, após a pessoa jurídica ter absorvido o patrimônio de outra em	Sim	Sim	Art. 190, inciso II, alínea "a" e § 2º	Sim (D)	-

		virtude de incorporação, fusão ou cisão.					
E.100	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Estágios	O ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo na situação prevista no inciso I do art. 39 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 191, inciso I	Não	-
E.101	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Estágios	O ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, na situação prevista no inciso II do art. 39 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 191, inciso II	Não	-
E.102	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Estágios	A realização, baixa ou liquidação da variação negativa da mais-valia de que trata o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 12.973, de 2014, considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa.	Sim	Sim	Art. 191, § 2º, inciso I e § 3º-A	Sim (D)	-
E.103	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Estágios	A contrapartida da redução da variação negativa do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 191, §§ 3º e 3º-B, e art. 194	Sim (D)	-
E.104	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	A realização, baixa ou liquidação da variação positiva da menos-valia de que trata o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 12.973,	Sim	Sim	Art. 191, § 2º, inciso I e § 3º-A	Sim (D)	-

	Incorporação, Fusão e Cisão - Estágios	de 2014, considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa.					
E.105	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido - Incorporação, Fusão e Cisão - Regra de Transição	Ajustes decorrentes da aplicação das disposições contidas no art. 65 da Lei nº 12.973, de 2014, nas operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.	Sim	Sim	Art. 192	Não	A.135
E.106	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido ou pelo Custo de Aquisição	Os lucros e dividendos recebidos de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que tenham sido contabilizados como receita, exceto: (a) se percebidos após a alienação ou liquidação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido e não tenham sido computados na determinação do ganho ou perda de capital, ou (b) se percebidos de investimento avaliado pelo custo de aquisição que tenha sido adquirido até seis meses antes da data da respectiva percepção. Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único e art. 33, Decreto-Lei nº 2.072, de 1983, art. 2º, e Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea "c", item 5.	Sim	Sim	-	Não	-

E.107	Juros de Empréstimos Custos de Empréstimos	Os juros e outros encargos - incorridos, contabilizados como custo do ativo, associados a empréstimos contraídos para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, se o contribuinte fizer a opção de que trata o § 3º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.	Sim	Sim	Art. 145, § 3º	Sim  (C)	A.136
E.108	Juros Produzidos por NTN	Os juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional (NTN) emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização (PND) nos termos do art. 100 da Lei nº 8.981, de 1995.	Sim	Sim	Art. 146	Sim  (C)	A.138
E.109	Juros sobre o Capital Próprio - Pagos ou Creditados	O valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados que não tenha sido contabilizado como despesa, observados os limites e condições do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.	Sim	Sim	Art. 75, § 6º	Não	-
E.110	Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	No primeiro, segundo e terceiro trimestres, os lucros provenientes de investimentos no exterior não avaliados pela equivalência patrimonial, no caso de apuração trimestral.	Sim	Sim	-	Sim  (C)	A.150
E.111	Lucros, Rendimentos e Ganhos de	No primeiro, segundo e terceiro trimestres, os rendimentos e ganhos de	Sim	Sim	-	Sim	A.151



	Capital Auferidos no Exterior	capital auferidos no exterior, no caso de apuração trimestral.				(C)	
E.112	Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	Os valores espontaneamente adicionados pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme itens A.173 e A.180 do Anexo I desta Instrução Normativa, exceto os relativos a coligadas de que trata o art. 81 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência e de subcapitalização, desde que observados os termos e condições do art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	-	Não	-
E.113	Operações Realizadas em Mercados de Liquidação Futura	Os resultados positivos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, reconhecidos na escrituração contábil antes da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.	Sim	Sim	Art. 105, § 2º	Sim (D ou C)	A.155, A.156 e E.114
E.114	Operações Realizadas em Mercados de Liquidação Futura	Os resultados negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, que, antes da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição, foram reconhecidos na escrituração contábil e adicionados na apuração do lucro real e do resultado ajustado, a serem	Sim	Sim	Art. 105, § 2º	Sim (D ou C)	A.155, A.156 e E.113

		excluídos na data da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.					
E.115	Pagamento Baseado em Ações	O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, objeto de acordo com pagamento baseado em ações, após a liquidação conforme § 1º do art. 33 da Lei nº 12.973, de 2014, e quantificado conforme o § 2º desse artigo.	Sim	Sim	Art. 161, §§ 1º, 2º e 5º	Sim (D)	A.157
E.116	Perdas em Aplicações Financeiras	As perdas anteriormente adicionadas conforme item A.167 do Anexo I desta Instrução Normativa, a serem excluídas até o limite correspondente à diferença positiva apurada no período de apuração entre os ganhos e perdas, conforme previsto no § 5º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.	Sim	Não	-	Sim (D)	A.167
E.117	Perdas no Recebimento de Créditos - Instituição Financeira	O valor da receita reconhecida em virtude de renegociação de dívida e ainda não recebida, no caso de que trata o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996.	Sim	Sim	Art. 74, § 3º	Sim (C)	A.169
E.118	Perdas no Recebimento de Créditos - PJ Credora	O valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito vencido e não recebido nos termos do art. 11 da Lei nº 9.430, 1996, contabilizado como receita e desde que atendidas as condições do referido artigo.	Sim	Sim	Art. 73, caput e §§ 1º e 2º	Sim (C)	A.171

E.119	Perdas no Recebimento de Créditos - PJ Devedora	no O valor dos encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago, que tenham sido anteriormente adicionados pela pessoa jurídica devedora conforme item A.172 do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser excluído no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito por qualquer forma.	Sim	Sim	Art. 73, § 5º	Sim (D)	A.172
E.120	Prêmio Emissão de Debêntures	na O valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures reconhecido no resultado, desde que atendidas as condições previstas no art. 31 da Lei nº 12.973, de 2014.	Sim	Sim	Art. 199	Sim (C)	A.175
E.121	Programas de Estímulo Solicitação de Documento Fiscal	de As receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 11.945, de 2009.	Sim	Sim	-	Não	-
E.122	Provisões ou Perdas Estimadas com Desmontagem	ou Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, efetivamente incorridos, correspondentes aos valores anteriormente adicionados conforme item A.176 do Anexo I	Sim	Sim	Art. 125	Sim (D)	A.176

		desta Instrução Normativa.					
E.123	Provisões ou Perdas Estimadas de Teste de Recuperabilidade	<p>O saldo da perda estimada por redução ao valor recuperável de ativos não revertida, quando da ocorrência da alienação ou baixa do bem correspondente.</p> <p>Observação: ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) aplicam-se os ajustes previstos nos assuntos “Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido” e “Combinação de Negócios, Exceto Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido” deste Anexo e do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	Sim	Sim	Art. 129, caput e §§ 1º e 3º	Sim (D)	A.177 e E.124
E.124	Provisões ou Perdas Estimadas de Teste de Recuperabilidade	<p>A reversão da perda estimada por redução ao valor recuperável de ativos.</p> <p>Observação: ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) aplicam-se os ajustes previstos nos assuntos “Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido” e “Combinação de Negócios, Exceto Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido” deste Anexo e do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	Sim	Sim	Arts. 129 e 130	Sim (D)	A.177 e E.123

E.125	Provisões ou Perdas Estimadas Dedutíveis	Não	O valor correspondente ao uso ou à reversão das provisões ou perdas estimadas no valor de ativos não dedutíveis, anteriormente adicionadas conforme item A.178 do Anexo I desta Instrução Normativa.	Sim	Sim	Arts. 70 e 284	Sim (D)	A.178
E.126	Receitas Planos Benefício	com de	O valor das receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, registradas contabilmente pelo regime de competência pela pessoa jurídica patrocinadora, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, para ser adicionada na data de sua realização.	Sim	Sim	Art. 136	Sim (C)	A.179
E.127	Rendimentos de Aplicações Financeiras	de	Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte nas operações com os ativos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal.	Sim	Não	-	Não	-
E.128	Resultados Realizados nas Operações Intercompanhias	não nas	Os resultados não realizados positivos a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, anteriormente adicionados conforme item A.184 do Anexo I desta Instrução Normativa, a serem excluídos nos períodos de apuração em que forem registrados na	Sim	Sim	Art. 285, caput e parágrafo único, inciso I, alínea "b"	Sim (D)	A.184

		escrituração comercial proporcionalmente à sua realização.					
E.129	Resultados não Realizados nas Operações Intercompanhias	Os resultados não realizados negativos a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não registrados na escrituração comercial.	Sim	Sim	Art. 285, caput e parágrafo único, inciso II, alínea "a"	Sim (C)	A.185
E.130	Seguros ou Pecúlio por Morte do Sócio	O capital das apólices de seguros ou pecúlio em favor da pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado, de que trata a alínea "f" do § 2º do art. 43 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, a ser excluído no período de apuração em que for contabilizado como receita.	Sim	Não	-	Não	-
E.131	Variação Cambial - Regra Geral	O valor correspondente à variação cambial ativa reconhecida no período de apuração, exceto na hipótese da opção pelo regime de competência, nos termos do § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.	Sim	Sim	Art. 152, 158 e 159	Sim (D ou C)	A.189, A.190, A.191, E.132 e E.133
E.132	Variação Cambial - Regra Geral	O valor correspondente à variação cambial passiva cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração, exceto na hipótese da opção pelo regime de competência, nos termos do § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.	Sim	Sim	Art. 152, 158 e 159	Sim (D ou C)	A.189, A.190, A.191, E.131 e E.133
E.133	Variação Cambial - Regra Geral - Mudança	O saldo devedor existente na parte "B" do e-Lalur e do e-Lacs, na hipótese de	Sim	Sim	Art. 157	Sim	A.189, A.190, A.191, E.131 e E.132

	de Regime de Caixa para Competência	alteração do critério de reconhecimento das variações cambiais pelo regime de caixa para o regime de competência, a ser excluído em 31 de dezembro do ano precedente ao da opção.				(D ou C)	
E.134	Variação Cambial - Utilização de Taxa Diferente da Divulgada pelo BCB	A variação cambial ativa - reconhecida no período de apuração com base em taxa de câmbio diferente da divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), na hipótese de a pessoa jurídica utilizar taxa de câmbio diferente da divulgada pelo BCB na elaboração de suas demonstrações financeiras e optar pelo regime de competência nos termos do § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (alínea "b" do inciso I do item 1 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).	Sim	Sim	-	Sim  (D ou C)	A.192, A.193 e E.135
E.135	Variação Cambial - Utilização de Taxa Diferente da Divulgada pelo BCB	A variação cambial - passiva que teria sido reconhecida no período de apuração com base em taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), na hipótese de a pessoa jurídica utilizar taxa de câmbio diferente da divulgada pelo BCB na elaboração de suas demonstrações financeiras e optar pelo regime de competência nos termos do § 1º do art.	Sim	Sim	-	Sim  (D ou C)	A.192, A.193 e E.134

		30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (alínea “d” do inciso I do item 1 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).					
E.136	Variação Cambial Instituição Financeira Hedge	<p>A variação cambial - passiva reconhecida no patrimônio líquido no período de apuração, no caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que utilizarem o procedimento contábil para definição, apuração e registro da parcela efetiva do hedge de ativos e passivos financeiros não derivativos estabelecido na Resolução</p> <p>CMN nº 4.524, de 2016 (alínea “a” do inciso I do item 1 do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).</p>	Sim	Sim	-	Sim (D ou C)	A.194, A.195 e E.137
E.137	Variação Cambial Instituição Financeira Hedge	<p>A variação cambial ativa - reclassificada para o resultado no período de apuração, no caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que utilizarem o procedimento contábil para definição, apuração e registro da parcela efetiva do</p> <p>hedge de ativos e passivos financeiros não derivativos estabelecido na Resolução CMN nº 4.524, de 2016 (alínea “b” do inciso I do item 1 do</p>	Sim	Sim	-	Sim (D ou C)	A.194, A.195 e E.136



		Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017).					
E.138	Variação Cambial Sobre Juros a Apropriar Decorrentes de Ajuste a Valor Presente	<p>A variação cambial ativa reconhecida no período de apuração relativa aos juros a apropriar decorrentes do ajuste a valor presente de elemento do ativo referente a operação de venda a prazo.</p> <p>Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes E.131 deste Anexo e A.190 do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	Sim	Sim	Art. 96 caput, § 1º, inciso I, e § 2º.  Anexo XI	Sim  (D ou C)	A.010, A.196 e E.007
E.139	Variação Cambial Sobre Juros a Apropriar Decorrentes de Ajuste a Valor Presente	<p>A variação cambial ativa reconhecida no período de apuração relativa aos juros a apropriar decorrentes do ajuste a valor presente de elemento do ativo referente a operação que não seja venda a prazo.</p> <p>Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes E.131 deste Anexo e A.190 do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	Sim	Sim	Art. 96 caput, § 1º, inciso I, e § 2º	Sim  (D ou C)	A.011, A.197 e E.008
E.140	Variação Cambial Sobre Juros a Apropriar Decorrentes de Ajuste a Valor Presente	<p>A variação cambial ativa reconhecida no período de apuração relativa aos juros a apropriar decorrentes do ajuste a valor presente de elemento do passivo referente a operação de aquisição a prazo de bem</p>	Sim	Sim	Art. 96 caput, § 1º, inciso II, e § 3º	Não	A.012, A.198 e E.009

		<p>ou serviço contabilizado diretamente no ativo.</p> <p>Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes E.131 deste Anexo e A.190 do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>					
E.141	<p>Variação Cambial Sobre Juros a Apropriar Decorrentes de Ajuste a Valor Presente</p>	<p>A variação cambial ativa reconhecida no período de apuração relativa aos juros a apropriar decorrentes do ajuste a valor presente de elemento do passivo referente a operação de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa ou custo.</p> <p>Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes E.131 deste Anexo e A.190 do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	Sim	Sim	Art. 96 caput, § 1º, inciso III, e § 4º	Sim (D ou C)	A.013, A.199 e E.010
E.142	<p>Variação Cambial Sobre Juros a Apropriar Decorrentes de Ajuste a Valor Presente</p>	<p>A variação cambial ativa reconhecida no período de apuração relativa aos juros a apropriar decorrentes do ajuste a valor presente de elemento do passivo referente a operação que não seja aquisição a prazo e esteja relacionada a um ativo.</p> <p>Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes E.131 deste Anexo e</p>	Sim	Sim	Art. 96 caput, § 1º, inciso II, e § 3º	Não	A.014, A.200 e E.011

		A.190 do Anexo I desta Instrução Normativa.					
E.143	Variação Cambial Sobre Juros a Apropriar Decorrentes de Ajuste a Valor Presente	A variação cambial ativa reconhecida no período de apuração relativa aos juros a apropriar decorrentes do ajuste a valor presente de elemento do passivo referente a operação que não seja aquisição a prazo e esteja relacionada a uma despesa ou custo.  Observação: este ajuste é realizado de forma independente dos ajustes E.131 deste Anexo e A.190 do Anexo I desta Instrução Normativa.	Sim	Sim	Art. 96 caput, § 1º, inciso III, e § 4º	Sim (D ou C)	A.015, A.201 e E.012
E.144	Outras	Demais exclusões decorrentes da legislação tributária.	Sim	Sim	-	-	-

(\*) Observações:

Coluna "Controle na Parte B?": indica se há ou não o controle e, caso haja, se o saldo na Parte B do e-Lalur ou e-Lacs é sempre devedor (D), sempre credor (C), ou se pode ser devedor ou credor (D ou C).

Coluna "Adição ou Exclusão Relacionada": o número da adição relacionada inicia-se com A (Anexo I), e o número da exclusão relacionada inicia-se com E (Anexo II).